

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP.

Processo nº 1023660-10.2017.8.26.0002

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por seu procurador abaixo assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 130, parágrafo único, e 186, ambos, do Código Tributário Nacional, informar que o valor atualizado dos débitos tributários para o imóvel **SQL nº 086.012.0216-0**, a ser praxeado, perfaz o montante de **R\$ 172.643,14 (atualizado até 30/09/2024¹)**, conforme documentos anexos.

Informa, ainda, que o valor do débito apontado **consigna todos os fatos geradores até a presente data**, nos termos da legislação municipal de regência da matéria.

O valor pode ser obtido em consulta aos sítios eletrônicos:

<https://dividaativa.prefeitura.sp.gov.br/>

<https://duc.prefeitura.sp.gov.br/iptu/>

Ressalta-se a prioridade do crédito tributário frente aos demais, com exceção do crédito de natureza trabalhista e acidentário, conforme artigo 186 do Código Tributário Nacional.

A lei é clara ao estabelecer que o crédito tributário oriundo de

¹ incide atualização + juros conforme determina a Legislação Municipal nº 13.105/2000, 13.181/2001 e 13.275/2002, até o efetivo levantamento do valor.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Processo n.º: 1023660-10.2017.8.26.0002

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por seu procurador abaixo assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 130, parágrafo único, e 186, ambos, do Código Tributário Nacional, vem informar que o valor dos débitos tributários para o imóvel **SQL nº 086.012.0194-6** perfaz o montante de **R\$ 5.355,24 (atualizado até 30/09/2024¹)**, conforme documentos anexos.

Informa, ainda, que o valor do débito apontado **consigna todos os fatos geradores até a presente data, mas a atualização continua a correr, até a data do efetivo levantamento**, nos termos da legislação municipal de regência da matéria.

O valor pode ser obtido em consulta aos sítios eletrônicos:

<https://dividaativa.prefeitura.sp.gov.br/>

<https://duc.prefeitura.sp.gov.br/iptu/>

Neste passo, é preciso asseverar que não há como cessar a incidências de juros e correção monetária até uma determinada data, em contrariedade à legislação de regência.

No caso presente, é preciso lembrar que o fato gerador do IPTU ocorreu dia primeiro de janeiro de cada ano e, a partir daí, não havendo pagamento, a lei determina a incidência de juros, correção monetária e outros encargos (Lei Municipal nº 13.275/2002). Esses encargos não podem cessar, sem expressa previsão legal. Não se pode equiparar o crédito fiscal ao particular, pois a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita e não pode abrir

¹incide atualização + juros conforme determina a Legislação Municipal nº 13.105/2000, 13.181/2001 e 13.275/2002, até o efetivo levantamento do valor.

mão de seu crédito corrigido, pois se vincula à lei.

Informa, ainda, que o valor do débito apontado é válido até último dia do mês em que o documento for protocolado e que, ultrapassado o prazo, sobre este incidirá IPCA + 1% ao mês, nos termos da legislação tributária municipal de regência, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor em prejuízo ao erário, na hipótese de haver saldo a ser-lhe restituído (art. 907, CPC); ou de violação do direito de preferência estabelecido no art. 186 do CTN.

O índice deve ser observado até a data do efetivo levantamento,
que significa a disponibilização do numerário ao erário paulistano. Tal valor
devidamente atualizado também poderá ser obtido pela serventia ao consultar
<https://dividaativa.prefeitura.sp.gov.br/> e <https://duc.prefeitura.sp.gov.br/iptu/>

Por fim, ressalta-se a prioridade do crédito tributário frente aos demais, com exceção do crédito de natureza trabalhista e acidentário, conforme artigo 186 do Código Tributário Nacional.

A lei é clara ao estabelecer que o crédito tributário oriundo de débitos gerados pelo próprio imóvel arrematado seja sub-rogado no produto da arrematação.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Prescreve o artigo 130, parágrafo único, do CTN que os tributos inerentes ao bem imóvel se sub-rogam no preço da arrematação. Logo é da alçada do magistrado competente para o praxeamento do bem imóvel e distribuição do produto da alienação verificar a incidência do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **observando a prioridade absoluta dos créditos tributários, exceto os trabalhistas e acidentário.**

Portanto, apresenta-se o crédito tributário atualizado e requer a expedição de mandado de levantamento eletrônico conforme os dados do formulário

de MLE (mandado de levantamento eletrônico) ora juntado.

Requer-se a intimação do Município, **pelo portal**, após a efetivação do depósito e comprovação nos autos por parte da instituição financeira para adoção das providências para apropriação.

Nestes termos,
pede deferimento

São Paulo, 30 de setembro de 2024

Hugo Leonardo Vasconcelos Duarte
Procurador do Município – FISC 33
OAB/SP 515.353



DECISÃO

Processo nº: **1023660-10.2017.8.26.0002 - Cumprimento de sentença**
Exequente: **Melanie Coti Truman e outros**
Executado: **CHARLES EDWARD TRUMAN**
JRSO

Vistos.

Intime-se o leiloeiro acerca dos valores de débitos atualizado informados pela Prefeitura do Município de São Paulo/SP às fls. 1.025/1.025 e fls. 1.032/1.034.

Aguarde-se a realização do leilão.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2024.

Dr(a). Vanessa Vaitekunas Zapater
Juiz(a) de Direito

(assinatura digital nos termos da Lei 11.419/2006)